AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080410 - SP (2022/0058101-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR	:	ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762
AGRAVADO	:	FLAVIO CASETTA MONTERA
AGRAVADO	:	MARINA CASETTA MONTERA
AGRAVADO	:	FLAVIO MONTERA
ADVOGADOS	:	UBALDO JOSÉ MASSARI JUNIOR - SP062297
		PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI - SP274869
INTERES.	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR	:	MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612
		FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A
INTERES.	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ANDRÉ SERAFIM BERNARDI - SP252346
INTERES.	:	ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559
INTERES.	:	TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	JOEL BERTUSO - SP262666
		LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA - SP266950

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DANO MORAL. *QUANTUM*. DESPROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SP) e outros objetivando indenização por danos materiais e morais, em razão do falecimento da esposa e genitora dos autores, decorrente de acidente de automóveis na rodovia SP 304.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus a pagar os danos morais no valor de R$ 50.000,00 para cada autor e pensão mensal no valor equivalente a 1/3 da quantia de R$ 3.816,30 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta

Documento eletrônico VDA34942632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/12/2022 16:25:56
Código de Controle do Documento: 4a12e368-33a2-4757-8de0-d4c677bd0dc3

centavos). No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para majorar o valor dos danos morais para R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada autor além de fixar a forma da correção monetária e dos juros moratórios. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - A Corte local apreciou a controvérsia levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, assentando que: "(...) Pontuadas, portanto, as relações existentes entre as partes e verificada a responsabilidade dos requeridos pelos danos ocasionados (*an debeatur*), resta estabelecer a sua exata extensão para fins de quantificação da indenização (art. 944, do CC/20028 *quantum debeatur*). (...) Nesse contexto, verifica-se que o acórdão impugnado reconheceu como incontroversa a ocorrência do evento danoso, do nexo de causalidade, bem como da responsabilidade civil da autarquia, culminando na manutenção da sentença que condenou a recorrente, majorando a verba arbitrada relativa à indenização pelos prejuízos suportados pelos recorridos."

V - A Corte de origem fundamentou o acórdão vergastado essencialmente na análise do conjunto fático e probatório que instrui os autos, no que a pretensão recursal, que objetiva a revisão de juízo sobre a presença de elementos que descaracterizariam a responsabilidade civil e elidiriam o dever de indenizar, exarado pelas instâncias ordinárias, implicaria o revolvimento de fatos e provas para que fosse acolhida.

VI - Com efeito, para se concluir de modo diverso e amparar as pretensões deduzidas, com a consequente inversão do resultado do julgamento, seria necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado consoante teor da Súmula n. 7/STJ. (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.918.306/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do julgamento 14/12/2021, DJe 17/12/2021, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.988.871/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 30/5/2022, DJe 2/6/2022 e AgInt no REsp n. 1.948.322/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2022.)

VII - Para se chegar à conclusão diversa no caso concreto, quanto à redução do valor da indenização por danos morais, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é igualmente vedado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A propósito, "a jurisprudência

Documento eletrônico VDA34942632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/12/2022 16:25:56
Código de Controle do Documento: 4a12e368-33a2-4757-8de0-d4c677bd0dc3

do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp n. 927.090/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/11/2016).

VIII - No que concerne à alegação de ofensa aos arts. 389 e 407 do CC/2002, quanto à definição do marco inicial para incidência dos juros legais, observa-se que o acórdão impugnado julgou a controvérsia, conforme o entendimento consolidado desta Corte no enunciado de Súmula n. 54/STJ, de acordo com a qual: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", razão pela qual não merece nem admite reforma. Nesse sentido: (EREsp n. 1.521.713/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 26/5/2020, DJe 28/5/2020).

IX - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34942632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/12/2022 16:25:56
Código de Controle do Documento: 4a12e368-33a2-4757-8de0-d4c677bd0dc3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080410 - SP (2022/0058101-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR	:	ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762
AGRAVADO	:	FLAVIO CASETTA MONTERA
AGRAVADO	:	MARINA CASETTA MONTERA
AGRAVADO	:	FLAVIO MONTERA
ADVOGADOS	:	UBALDO JOSÉ MASSARI JUNIOR - SP062297
		PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI - SP274869
INTERES.	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR	:	MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612
		FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A
INTERES.	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ANDRÉ SERAFIM BERNARDI - SP252346
INTERES.	:	ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559
INTERES.	:	TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	JOEL BERTUSO - SP262666
		LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA - SP266950

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DANO MORAL. *QUANTUM*. DESPROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SP) e outros objetivando indenização por danos materiais e morais, em razão do falecimento da esposa e genitora dos autores, decorrente de acidente de automóveis na rodovia SP 304.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus a pagar os danos morais no valor de R$ 50.000,00 para cada autor e pensão mensal no valor equivalente a 1/3 da quantia de R$ 3.816,30 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta

Documento eletrônico VDA34684042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/11/2022 17:07:14
Código de Controle do Documento: c2b7b42d-e17d-4579-bd2b-e72abbfa89de

centavos). No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para majorar o valor dos danos morais para R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada autor além de fixar a forma da correção monetária e dos juros moratórios. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - A Corte local apreciou a controvérsia levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, assentando que: "(...) Pontuadas, portanto, as relações existentes entre as partes e verificada a responsabilidade dos requeridos pelos danos ocasionados (*an debeatur*), resta estabelecer a sua exata extensão para fins de quantificação da indenização (art. 944, do CC/20028 *quantum debeatur*). (...) Nesse contexto, verifica-se que o acórdão impugnado reconheceu como incontroversa a ocorrência do evento danoso, do nexo de causalidade, bem como da responsabilidade civil da autarquia, culminando na manutenção da sentença que condenou a recorrente, majorando a verba arbitrada relativa à indenização pelos prejuízos suportados pelos recorridos."

V - A Corte de origem fundamentou o acórdão vergastado essencialmente na análise do conjunto fático e probatório que instrui os autos, no que a pretensão recursal, que objetiva a revisão de juízo sobre a presença de elementos que descaracterizariam a responsabilidade civil e elidiriam o dever de indenizar, exarado pelas instâncias ordinárias, implicaria o revolvimento de fatos e provas para que fosse acolhida.

VI - Com efeito, para se concluir de modo diverso e amparar as pretensões deduzidas, com a consequente inversão do resultado do julgamento, seria necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado consoante teor da Súmula n. 7/STJ. (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.918.306/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do julgamento 14/12/2021, DJe 17/12/2021, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.988.871/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 30/5/2022, DJe 2/6/2022 e AgInt no REsp n. 1.948.322/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2022.)

VII - Para se chegar à conclusão diversa no caso concreto, quanto à redução do valor da indenização por danos morais, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é igualmente vedado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A propósito, "a jurisprudência

Documento eletrônico VDA34684042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/11/2022 17:07:14
Código de Controle do Documento: c2b7b42d-e17d-4579-bd2b-e72abbfa89de

do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp n. 927.090/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/11/2016).

VIII - No que concerne à alegação de ofensa aos arts. 389 e 407 do CC/2002, quanto à definição do marco inicial para incidência dos juros legais, observa-se que o acórdão impugnado julgou a controvérsia, conforme o entendimento consolidado desta Corte no enunciado de Súmula n. 54/STJ, de acordo com a qual: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", razão pela qual não merece nem admite reforma. Nesse sentido: (EREsp n. 1.521.713/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 26/5/2020, DJe 28/5/2020).

IX - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SP), com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos assim ementados (fl. 2.575):

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE VEÍCULO - OBRAS NÃO SINALIZADAS DE FORMA ADEQUADA EM VIA PÚBLICA - OMISSÃO ESTATAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS.

- Pretensão inicial voltada à condenação da Administração à reparação material e moral da autora em virtude de queda em lombada não sinalizada localizado em via pública.

- Imputação de conduta omissiva do Estado Análise da responsabilidade civil que

Documento eletrônico VDA34684042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/11/2022 17:07:14
Código de Controle do Documento: c2b7b42d-e17d-4579-bd2b-e72abbfa89de

deve se dar sob o enfoque subjetivo (art. 37, §6º, da CF/88).

- A responsabilidade civil dos órgãos e pessoas jurídicas integrantes da Administração, no que tange à adequada conservação das vias públicas, insere-se dentro do âmbito dos vícios administrativos.

- Omissão negligente da Municipalidade.

- Elementos de informação coligidos aos autos que demonstram o nexo de causalidade entre o acidente de veículo e a falha na conservação e sinalização das obras em via pública pela Administração, causando a morte da vítima.

- Dever de reparação configurado (andebeatur).

- Necessidade de majoração do montante dos danos materiais e morais arbitrados, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como às circunstâncias elementares do caso concreto.

- Sentença reformada em parte.

Recursos dos réus desprovidos e apelo dos autores parcialmente provido.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Flávio Montera e outros contra Transportes Coletivos Jaboticabal Turismo Ltda., Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda. e o Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SP) objetivando indenização por danos materiais e morais, em razão do falecimento da sua esposa e genitora dos autores, decorrente de acidente de automóveis na rodovia SP 304.

Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus a pagar os danos morais no valor de R$ 50.000,00 para cada autor e pensão mensal no valor equivalente a 1/3 da quantia de R$ 3.816,30 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta centavos). No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para majorar o valor dos danos morais para R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada autor além de fixar a forma da correção monetária e dos juros moratórios. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, o Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SP) alega afronta aos arts. 186, 403, 944 e 945 do Código Civil, e art. 373, I, do CPC/2015 afirmando, em resumo, que o Tribunal local deixou de exigir dos autores, ora recorridos, a comprovação dos requisitos da culpa e do nexo de causalidade, bem como violou a razoabilidade e proporcionalidade no tocante ao valor fixado a título de danos morais.

Aduz, ainda, ofensa aos arts. 389 e 407 do Código Civil, ao argumento de que

Documento eletrônico VDA34684042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/11/2022 17:07:14
Código de Controle do Documento: c2b7b42d-e17d-4579-bd2b-e72abbfa89de

o acórdão impugnado incorreu em equívoco ao estabelecer que os juros de mora fossem computados desde o evento danoso, sustentando que, na hipótese, os juros só passam a ser devidos quando constituído o crédito, que se dá com a decisão judicial que o fixa.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, implicando, ainda, majoração da verba honorária em 1%."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos (fl. 3.120):

> Não pode prevalecer o valor arbitrado a título de danos morais, porque este se mostra em total descompasso com o princípio da razoabilidade, já incorporado ao ordenamento jurídico pela jurisprudência e doutrina pátria. E, neste passo, salientamos que este E. Superior Tribunal de Justiça aceita a rediscussão sobre a fixação de danos morais quando estes se mostrarem abusivos, situação que ocorre no caso presente.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

A Corte local apreciou a controvérsia levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, assentando que:

Documento eletrônico VDA34684042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/11/2022 17:07:14
Código de Controle do Documento: c2b7b42d-e17d-4579-bd2b-e72abbfa89de

No caso em testilha, adotando esta última classificação, que não exclui as demais, mas tão somente sistematiza melhor a questão, trata-se de imputação de ato omissivo aos agentes da Administração Estadual (vício de conservação e sinalização da via pública), trazendo a lume a responsabilidade civil do Estado, sob o enfoque da responsabilidade subjetiva.

Neste diapasão, suficiente para fins de constatação da responsabilidade que haja prova do (i) omissão negligente da Administração (faute du service - infração ao dever legal); (ii) dano; (iii) nexo de causalidade entre ambos.

Ressalve-se, aqui, que a Administração somente se escusaria de sua responsabilidade por sua omissão negligente, se comprovasse alguma hipótese de quebra do próprio nexo de causalidade (culpa exclusiva da vítima ou de terceiro; força maior e caso fortuito), ou que o vício no serviço público prestado inexistiu.

Conforme se depreende dos elementos de prova colacionados aos autos, não há como se refutar a existência de omissão inescusável da Administração na adequada conservação da via pública, ainda que o acidente também tenha ocorrido em razão do excesso de velocidade dos motoristas.

Repisando, segundo consta nos autos, no dia 27.10.2014, por volta de 23h30min, na Rodovia SP 304, altura do km 368 + 800 metros, Município de Ibitinga/SP, ocorreu o acidente entre o caminhão Scania T 112 HW, acoplado à carreta/reboque, e o ônibus Scania Marcopolo, de propriedade da empresa Transportes Jaboticabal Turismo Ltda.

O ônibus transportava diversos alunos para um evento cultural em São Paulo, atividade organizada pela escola estadual EE Dom Gastão Liberal Pinto. Porém, no retorno para a cidade de Borborema, ocorreu o acidente entre o ônibus escolar, de propriedade da ré Transportes Coletivos Jaboticabal Turismo e segurado pela empresa Companhia Mutual de Seguros.

Nesse sinistro, faleceram 13 pessoas, entre elas diversos adolescentes e professores, tendo lesionado, ainda, outras tantas.

[...]

O DER contratou a empresa BANDEIRANTES para realizar as obras na via pública, de modo que a sua responsabilidade surge na falha de fiscalização da atividade desempenhada pelo Grupo Bandeirantes.

A responsabilidade da autarquia estadual, portanto, é na prática de ato omissivo.

[...]

Em contrapartida, há notícia de que, no momento do acidente, o caminhão estava com velocidade de 84km/h, sendo que no trecho específico deste havia placa de sinalização impondo como velocidade limite 60km/h e, ainda, trafegava na contramão de direção.

E o ônibus também excedeu o limite de velocidade permitido, mas não havia nenhuma sinalização vertical de placas.

Em razão disso, o DER e o Grupo Bandeirantes buscam afastar sua responsabilidade pelo acidente, sob o argumento de que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva de terceiros, que excederam a velocidade permitida.

Porém, conforme já antecipado, há prova a sinalização deficiente, inclusive na falta de pintura na pista, sendo certo que à noite, em razão da ausência de iluminação, os motoristas utilizam as direções contidas na pista de rolamento, sob pena de risco de pegaram a contramão, como ocorreu com o motorista do caminhão.

Assim, a partir da na análise do conjunto probatório, verifica-se que o acidente ocasionou a morte de 13 pessoas, inclusive a esposa e mãe dos autores, sem qualquer indício de sinalização horizontal (pintura no solo) ou vertical (placas ou cones) indicando a existência de obras na pista, ou mesmo outra forma de isolamento da área, de modo a preservar a segurança do trânsito local, situação que foi remediada somente após o acidente.

Patente a responsabilidade do DER, evidenciada sua culpa quando negligenciou a fiscalização da empresa responsável pela reforma do trecho da rodovia, incidindo em culpa in vigilando.

Pontuadas, portanto, as relações existentes entre as partes e verificada a responsabilidade dos requeridos pelos danos ocasionados (an debeatur), resta estabelecer a sua exata extensão para fins de quantificação da indenização (art. 944, do CC/20028 quantum debeatur).

No que tange ao dano moral, cediço que para a sua ocorrência deve haver prejuízo à honra subjetiva (aspecto íntimo, equilíbrio anímico, ego, dignidade) e/ou objetiva (aspecto exterior, imagem social, boa fama, reputação) da vítima, sem o que não haverá se falar em obrigação reparatória, inexistindo responsabilidade no âmbito civil sem o respectivo dano.

[...]

Documento eletrônico VDA34684042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/11/2022 17:07:14
Código de Controle do Documento: c2b7b42d-e17d-4579-bd2b-e72abbfa89de

> Na hipótese sub judice, tendo como parâmetro os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a capacidade econômica das causadoras do dano, a negligência frente ao descaso com as condições de sinalização da via pública e os percalços enfrentados pelos autores com o falecimento da vítima, mãe e cônjuge dos postulantes, mostra-se possível majorar o quantum indenizatório arbitrado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada autor.
>
> Ressalte-se que esse valor tem por finalidade a compensação do prejuízo moral dos postulantes, pois impossível o retorno ao status quoporque o tempo não pode dar vida novamente a vítima que faleceu, ainda mais deixando essa saudade permanente (morte da mãe e cônjuge dos autores) deixada pela omissão negligente da concessionária-requerida, inserindo-se esse quantum dentro do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sem embargo de ser um alerta pedagógico para uma eficiente fiscalização e acompanhamento das vias públicas, de modo a prestar um serviço público adequado ao usuário da rodovia.
>
> Sobre os valores indenizatórios relativos aos danos morais deverá incidir a correção monetária, segundo o IPCA-E, a partir da data do arbitamento (publicação da r. sentença de primeiro grau), conforme entendimento consolidado pelo Enunciado nº 362 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.
>
> Em relação aos juros de mora, ressalte-se que na hipótese de responsabilidade civil a incidência daqueles deve se dar a partir da data do evento danoso 27.10.2014 (efetivo prejuízo - Enunciado nº 54, da Súmula do STJ13), e não do momento em que publicado o decisum, segundo os percentuais aplicados à caderneta de poupança (observada a regra instituída pelo art. 1º da Lei 12.703/2012), na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação atribuída pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009.
>
> [...]
>
> Com efeito, a indenização de cunho civil não visa somente ressarcir a vítima economicamente, mas também de compensá-la pela morte do provedor da família causada pelo ato ilícito do agente estatal, diante da ausência do convívio familiar de forma definitiva, in verbis: [...]
>
> [...]
>
> Os autores, filho e cônjuge da falecida, perderam um membro da família, ainda jovem e provedora auxiliar do lar.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão impugnado reconheceu como incontroversa a ocorrência do evento danoso, do nexo de causalidade, bem como da responsabilidade civil da autarquia, culminando na manutenção da sentença que condenou a recorrente, majorando a verba arbitrada relativa à indenização pelos prejuízos suportados pelos recorridos.

Conforme destacado, a Corte de origem fundamentou o acórdão vergastado essencialmente na análise do conjunto fático e probatório que instrui os autos, no que a pretensão recursal, que objetiva a revisão de juízo sobre a presença de elementos que descaracterizariam a responsabilidade civil e elidiriam o dever de indenizar, exarado pelas instâncias ordinárias, implicaria o revolvimento de fatos e provas para que fosse acolhida.

Documento eletrônico VDA34684042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/11/2022 17:07:14
Código de Controle do Documento: c2b7b42d-e17d-4579-bd2b-e72abbfa89de

Com efeito, para se concluir de modo diverso e amparar as pretensões deduzidas, com a consequente inversão do resultado do julgamento, seria necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado consoante teor da Súmula n. 7/STJ. (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. VIABILIDADE.
>
> 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Responsabilidade Civil c/c com Indenização a título de Danos Morais ajuizada contra Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A., após sofrer acidente em composição de trem operado pela ora agravante, no qual, segundo alega o autor, seu dedo indicador da mão esquerda teria ficado preso na porta, esmagando-se.
>
> 2. As alegações quanto à suposta ausência dos elementos ensejadores de responsabilidade civil e à existência de culpa exclusiva da vítima, vão de encontro às convicções do Tribunal a quo, que decidiu a controvérsia com suporte no conjunto probatório constante dos autos.
>
> 3. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
>
> 4. Correta a decisão da Presidência que, ao conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, majorou em 15% (quinze por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º e § 3º do mesmo dispositivo.
>
> 5. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1918306/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do julgamento 14/12/2021, DJe 17/12/2021.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
>
> 2. No caso concreto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto à falta de verossimilhança nas alegações da parte recorrente, a ensejar a inversão do ônus da prova, e à inexistência de danos morais, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp 1988871/SP , Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 30/5/2022, DJe 2/6/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO
>
> MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.
>
> 1. Na hipótese, rediscutir o cabimento da multa contratual e aferir eventual má-fé da recorrida ensejaria, evidentemente, o reexame dos fatos e das cláusulas contratuais constantes do contrato de compra e venda, o que é inadmissível em sede de recurso especial,

Documento eletrônico VDA34684042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/11/2022 17:07:14
Código de Controle do Documento: c2b7b42d-e17d-4579-bd2b-e72abbfa89de

por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15, sem incursão no conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.948.322/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2022.)

Outrossim, para se chegar à conclusão diversa no caso concreto, quanto à redução do valor da indenização por danos morais, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é igualmente vedado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A propósito, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp n. 927.090/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/11/2016).

Por outro lado, no que concerne à alegação de ofensa aos arts. 389 e 407 do CC/2002, quanto à definição do marco inicial para incidência dos juros legais, observa-se que o acórdão impugnado julgou a controvérsia, conforme o entendimento consolidado desta Corte no enunciado de Súmula n. 54/STJ, de acordo com a qual: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”, razão pela qual não merece nem admite reforma. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Quanto aos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais, o entendimento adotado pela Corte de origem com relação ao termo inicial de sua incidência está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Afinal, nos termos da Súmula 54 do STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

2. Acerca do pensionamento, verifica-se que a Corte a quo julgou a questão em consonância com o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça. De fato, não comprovada a remuneração da atividade laboral exercida pela vítima, será fixada a pensão considerando o salário mínimo vigente.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(EREsp n. 1521713/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 26/5/2020, DJe 28/5/2020.)

Documento eletrônico VDA34684042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/11/2022 17:07:14
Código de Controle do Documento: c2b7b42d-e17d-4579-bd2b-e72abbfa89de

Por fim, cumpre acentuar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34684042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/11/2022 17:07:14
Código de Controle do Documento: c2b7b42d-e17d-4579-bd2b-e72abbfa89de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.080.410 / SP

Número Registro: 2022/0058101-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10007395620178260067 10007395620178260067500000 10007395620178260067500001
10007395620178260067500002

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR	:	ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762
AGRAVANTE	:	ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	JOEL BERTUSO - SP262666
		LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA - SP266950
AGRAVADO	:	FLAVIO CASETTA MONTERA
AGRAVADO	:	MARINA CASETTA MONTERA
AGRAVADO	:	FLAVIO MONTERA
ADVOGADOS	:	UBALDO JOSÉ MASSARI JUNIOR - SP062297
		PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI - SP274869
INTERES.	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR	:	MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612
		FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A
INTERES.	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ANDRÉ SERAFIM BERNARDI - SP252346

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -

Documento eletrônico VDA34930948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2022 00:55:13
Código de Controle do Documento: 066934dc-ed29-4aa4-9744-08c3ba7d091a

ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR	:	ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762
AGRAVADO	:	FLAVIO CASETTA MONTERA
AGRAVADO	:	MARINA CASETTA MONTERA
AGRAVADO	:	FLAVIO MONTERA
ADVOGADOS	:	UBALDO JOSÉ MASSARI JUNIOR - SP062297
		PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI - SP274869
INTERES.	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR	:	MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612
		FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A
INTERES.	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ANDRÉ SERAFIM BERNARDI - SP252346
INTERES.	:	ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559
INTERES.	:	TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	JOEL BERTUSO - SP262666
		LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA - SP266950

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34930948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2022 00:55:13
Código de Controle do Documento: 066934dc-ed29-4aa4-9744-08c3ba7d091a